

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 340/2023**

PROCESSO Nº 235-2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 235/2023, solicitando PARECER referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria da Fazenda, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria da Fazenda nº 61/2023, datado de 17/07/2023. Com o mencionado memorando foram apresentados orçamentos justificativa da contratação e documento de formalização da demanda.

Foram juntados aos autos, anexados ao Memorando Interno, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, ANDRÉ RHODE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.117.855/0001-13; GEDOVAR DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.713.331/0001-71; e MASPER ACESSORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.402.772/0001-61.

É o que cabia relatar.

Inicialmente, cumpre destacar que já foram firmados dois contratos tendo como objeto o fornecimento de serviço de consultoria/assessoria. Assim, para aferição do valor do limite de contratação direta, necessário somar o valor das contratações de aquisições de mesmo objeto, consoante disposto no inciso II do § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

(...)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

O somatório dos valores da aquisição de mesmo objeto, incluindo o valor do presente feito, perfaz a quantia de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). Portanto, dentro do limite de contratação direta por dispensa de licitação para contratações como o objeto dos autos, que é de, atualmente, R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Assim, analisando o valor orçado R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2128 (Suporte da Secretaria da Saúde), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ), Recurso 4500 (Atenção Básica).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa ANDRÉ RHODE - ME (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 27 de setembro de 2023.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756